



JS TORQUATO
ENGENHARIA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

REF: TOMADA DE PREÇOS N° 03/2023
Processo Administrativo nº. 6058/2023

Recorrente: TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI – ME
Recorrida: J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA

A empresa **J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 33.611.117/0001-60, com sede a Rua Antônio Neves, 197, bairro Parque Jardim Carioca, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, CEP n° 28.080-255, neste ato representada por sua sócia Samantha Reis dos Santos Torquato, brasileira, casada, empresária, nascida em 27/09/1979, portadora da carteira de identidade n° 2018100573, expedida pelo CREA-RJ, inscrita no CPF n° 053.918.387-38, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo apresentado por **TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório realizado por esta Municipalidade, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N° 03/2023**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM MASSA ASFÁLTICA EM RUAS DO BAIRRO NITERÓI E ALTO NITERÓI, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES.**

J.S. Torquato Engenharia Ltda

CNPJ. 33.611.117/0001-60

Cel.: (22)999534290 - email: jstorquato.engenharia@gmail.com



I. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. A Administração Municipal promoveu licitação, sob a modalidade tomada de preços nº 03/2023, cujo objeto fora a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM MASSA ASFÁLTICA EM RUAS DO BAIRRO NITERÓI E ALTO NITERÓI, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES**, com data de início da sessão pública marcada para **22 de setembro de 2023 às 08h30min.**
2. Após a abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão Julgadora resolveu por bem suspender a sessão pública para a concessão do prazo recursal previsto em lei, já que todas as empresas foram declaradas habilitadas no certame.
3. A Recorrente, entretanto, em uma tentativa vã de protelar o certame ou mesmo se beneficiar com a redução da competitividade, manifestou recurso administrativo com o intuito de declarar esta Recorrida inabilitada, sob o fundamento estapafúrdio de ter utilizado declaração datada de 18 de agosto de 2023 (a declaração de capacidade de fornecimento de equipamentos e pessoal necessários à execução dos serviços), data anterior à divulgação oficial do presente torneio licitatório, já que o certame só teve sua publicação ocorrida em 05 de setembro de 2023, **inclusive tecendo grave acusação a esta empresa e à própria Administração, de ter recebido informações antes da publicação do edital.**
4. Com essa alegação, pretende, ao fim, declarar esta Recorrida inabilitada, pois, segundo o raciocínio, a declaração apresentada seria inválida a ponto de macular a validade jurídica do citado documento.

II. DA REALIDADE DOS FATOS

5. Inicialmente, cumpre salientar que as alegações apresentadas pela Recorrente não possuem qualquer fundamento lógico e traduzem um comportamento de profunda má-fé e/ou um ato néscio. Realizado este breve introito, passemos à exposição da realidade dos fatos.
6. Esta Recorrida apresentou a esta Douta Comissão diversas declarações, dentre elas a declaração do Anexo VI, tendo incluído no citado documento a declaração da alínea “c”, de que “que dispõe, ou tem condições de dispor até a data da assinatura do Contrato e consequente emissão da Ordem de Serviço, de máquinas, equipamentos e pessoal técnico necessário ao cumprimento das obras e serviços objeto desta licitação”.
7. A Recorrida optou em inserir tal declaração no Anexo VI pelo fato de o próprio instrumento convocatório não ter trazido um modelo específico para tal finalidade, apesar de sua previsão no item 8.2.2., alínea “d”, dos termos editalícios. É possível verificar na declaração deste Anexo a data de 21 de setembro de 2023 no documento, inclusive com aposição da assinatura digital em mesma data.
8. Todavia, como participa de muitas licitações, tal tipo de declaração é usual em vários outros certames, motivo pelo qual também apresentou uma declaração específica (extra) para esta finalidade, cuja assinatura digital demonstra a data de 21 de setembro de 2023. O que ocorreu, em relação a data de 18 de agosto de 2023, verificada pela Recorrente, foi um **mero erro formal, pois foi utilizado um modelo de documento com data fixa, sem atualização automática no programa Microsoft Word, sendo que a própria assinatura digital deixa indene de dúvidas a data correta de sua assinatura.**



JS TORQUATO

ENGENHARIA

J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.611.117/0001-60, com sede a Rua Antônio Neves, 197, bairro Parque Jardim Carioca, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, CEP nº 28.080-255 por meio de seu representante legal, o (a) **Samantha Reis dos Santos Torquato**, brasileira, casada, empresária, nascida em 27/09/1979, portadora da carteira de identidade nº 2018100573, expedida pelo CREA-RJ, inscrita no CPF nº 053.918.387-38, DECLARA, sob as penas da lei, possuir condições e capacidade para mobilizar, em tempo hábil, e pelo prazo requerido, todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários para a execução das obras e serviços objeto da LICITAÇÃO Tomada De Preços Nº 003/2023.

Campos dos Goytacazes, 18 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente
SANTHANHA REIS DOS SANTOS TORQUATO
Data: 21/08/2023 13:33:17-0800
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA
33.611.117/0001-60

9. Logo, não restam dúvidas de que todos os documentos foram assinados em data posterior a data de publicação do presente edital, tendo constituído um erro formal que não macula a habilitação desta Recorrente. Ademais, a própria substância do ato demonstrou ter havido assinatura na data correta. Por fim, mas não menos importante, caso esta Douta Comissão entenda pertinente, em nome do formalismo moderado, pode ser convocada esta Recorrida para ser apresentada declaração com data corrigida.

III. DO DIREITO

a) Dos tipos de erros em documentos e da inexistência de vício nos documentos da Recorrida

10. Primeiramente, é preciso definir quais os tipos de erros que podem ocorrer em documentos de um licitante.

11. O erro no documento (*lato sensu*) nada mais é do que uma distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

12. Importante esclarecer que diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de falsidade ideológica e tentativa de fraude ao certame licitatório.

13. Dentre as possibilidades e tipos de erros em propostas comerciais e documentos, há o “erro formal”, que não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

14. **Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma declaração foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido).**

J.S. Torquato Engenharia Ltda

CNPJ. 33.611.117/0001-60

Cel.: (22)999534290 - email: jstorquato.engenharia@gmail.com



15. Há, também, o “erro material”, de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

16. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material. Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc. Em suma, o erro material também exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

17. Por fim, há o “erro substancial”, que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso, incompleto ou não apresentado, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

18. Pode-se perceber que esta Recorrida apresentou mais de uma declaração com a mesma finalidade, uma, inserida na declaração do Anexo VI, datada de 21/09/2023 e também assinada na mesma data, e uma outra, que apesar de ter sido datada, por equívoco, no documento, em 18/08/2023, fora assinada digitalmente em 21/09/2023.

19. Diante do exposto, pode-se verificar ter havido um mero erro formal, sendo que a substância do ato pode ser concluída de duas formas (através do documento perfeito, datado formalmente em 21/09/2023 e assinado na mesma data – Anexo VI ou o documento específico, com mesma finalidade do anterior, assinado digitalmente em 21/09/2023, mas com o mero erro formal da data aposta no documento).

20. O documento do Anexo VI, por si só, preenche diversas finalidades, ainda mais se considerarmos que não havia um modelo de documento a ser seguido no edital em tela para este propósito. Inserir tal declaração em um documento a parte seria preciosismo exacerbado. **Ainda que houvesse um modelo de anexo específico para cada tipo de declaração, mas determinada empresa apresentasse uma declaração unificada, consolidada, em um único documento, contendo TODAS as declarações exigidas no edital, tal circunstância poderia constituir um erro formal, mas que jamais poderia ensejar uma inabilitação, uma vez que a substância de todas as declarações estariam consolidadas em um único documento apresentado à Comissão Julgadora.**

21. Importante ressaltar que a apresentação da declaração de que dispõe, ou tem condições de dispor até a data da assinatura do Contrato e conseqüente emissão da Ordem de Serviço, de máquinas, equipamentos e pessoal técnico necessário ao cumprimento das obras e serviços objeto desta licitação **foi cumprida de ambas as formas**, ou seja, não houve um descumprimento do edital. Logo, impossível inabilitar esta Recorrida por descumprimento do instrumento convocatório.

22. A INTERPRETAÇÃO LITERAL, FORMALISTA, apresentada pela Recorrente de que tal fato ensejaria a inabilitação desta Recorrida por não ter apresentado declaração válida DEVE SER RECHAÇADA, POIS



NÃO POSSUI GUARIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. O que se depreende dessa situação é que o princípio do formalismo moderado deve prevalecer em decisões como essa. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

23. O mesmo raciocínio é também refletido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Acórdão 00756/2018-9 - Plenário):

*Com base no **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO UMA QUESTÃO FORMAL NÃO PODE INVIABILIZAR A ESSÊNCIA JURÍDICA DO ATO**, é dever da Administração considerá-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, **MESMO CARACTERIZANDO INFRAÇÃO AOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS, E ATÉ MESMO A TEXTOS NORMATIVOS, NÃO OFENDEM A ESSÊNCIA DO INTERESSE QUE A FORMA VISA EXTERIORIZAR.***

O formalismo moderado relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica. GRIFEI

24. **ATÉ MESMO A INCLUSÃO DE NOVO BALANÇO PATRIMONIAL, cuja data de registro se deu em data posterior a abertura das propostas, FORA CONSIDERADA VÁLIDA** pelo TCE-ES, na Decisão 00512/2021-1, no âmbito do Processo nº 05827/2020-1.

Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em virtude de suposta irregularidade (com consequente desclassificação da representante) no Pregão Eletrônico nº 0174/2020 (contratação de SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA, Processo nº 88513149, para atender as necessidades do GETA/NEMP - rede SESA - ES), que têm por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de guarda e vigilância.

(...)No caso dos autos, ao diligenciar à Junta Comercial e obter a informação do registro do Balanço Patrimonial na modalidade Digital, a SESA considerou o documento apresentado como "novo", posto que na fase de habilitação o livro diário nº 05 continha 25 (vinte e cinco) folhas, assinado manualmente pelo Administrador e Contador sem qualquer registro na Junta Comercial, acabando por manter a inabilitação da empresa. Todavia, ao nosso ver, a realização da diligência incluindo o elemento supostamente faltante, não modifica a natureza do documento originalmente apresentado.

A legislação veda a juntada de documento novo, considerado este por inclusão posterior de documento que deveria constar no momento da apresentação dos documentos em fase de habilitação, entretanto, a juntada de documento para fins de complementação é perfeitamente possível.

(...) conclui-se que qualquer tipo de diligência permite a juntada de documento novo, a sanar falhas formais, a integrar as lacunas, ou complementar a instrução do processo, de maneira que, a apresentação posterior do Balanço chancelado na Junta Comercial não possuiu gravidade suficiente para inabilitação da empresa participante do certame, por ser apenas um meio de comprovar a autenticidade do documento exigido e entregue para fins de habilitação, segundo a exigência prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/96 e item 1.4.1, Anexo III, do Pregão Eletrônico nº 0174/2020.

Não obstante, apesar de o processo licitatório ser formal, admite-se a flexibilização mediante a interpretação das normas legais e editalícias que o norteiam, para satisfazer ao interesse público que o certame visa tutelar, e desde que não resulte em prejuízo para a Administração. Assim, entender de forma

J.S. Torquato Engenharia Ltda

CNPJ. 33.611.117/0001-60

Cel.: (22)999534290 - email: jstorquato.engenharia@gmail.com

diversa, afastando a validade de o documento complementar obtido em diligência, constitui formalidade excessiva, que pode e deve ser mitigada em prol da obtenção da melhor proposta conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

25. Portanto, caso a Administração entendesse por inabilitar esta Recorrida, não restariam dúvidas de que o ato se encontraria eivado de vícios, pois além de não habilitar empresa que atendeu a todos os requisitos editalícios, é contrário ao entendimento dos Tribunais de Contas.

26. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

27. Por todo o exposto, fica demonstrado, de forma indene de dúvidas, que esta Recorrida atendeu a todos os dispositivos editalícios. Todavia, caso a Administração entenda ser imprescindível a reapresentação desta declaração de forma apartada à já apresentada no Anexo VI, em nome do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, além do princípio da eventualidade, deve haver a concessão de prazo para a apresentação da documentação corrigida deste erro meramente formal.

IV. DOS PEDIDOS

28. Nesse passo, esta Recorrida requer:

28.1. O conhecimento da presente manifestação, por ser tempestiva;

28.2. No mérito, que seja mantida a declaração de habilitação desta Recorrida, por ter atendido a todos os requisitos editalícios, especialmente ao fato de ter apresentado Declaração no Anexo VI com a mesma finalidade, ou, alternativamente, em nome do princípio do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e do princípio da eventualidade, que seja concedido prazo para a apresentação da citada declaração apontada pela Recorrente com a correção da data de emissão;

Termos em que pede deferimento.

Campos dos Goytacazes, 2 de outubro de 2023

Samantha Reis dos Santos Torquato
CREA/RJ: 2018100573

J.S. Torquato Engenharia Ltda

CNPJ. 33.611.117/0001-60

Cel.: (22)999534290 - email: jstorquato.engenharia@gmail.com